



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1403034-90.2020.8.12.0000 - Paranaíba

Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Agravante : _____

Advogado : Pablo Dotto (OAB: 147434/SP)

Advogado : Mariana da Silva Piolla (OAB: 428797/SP)

Agravado : _____

Advogado : DEVAIR ALVES DA COSTA (OAB: 15760/MS)

Advogado : Carlos Eduardo da Silva Barbosa (OAB: 18496/MS)

Interessada : Jaú Madeiras Ltda - ME

Interessado : Ilto Antonio Martins

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CADASTRADO COMO NOVO PROCESSO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

O procedimento executivo se desenvolve para a satisfação do interesse do credor, não se olvidando, porém, que a lei processual civil também garante que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o executado. Assim, cabe ao magistrado sempre ponderar o princípio da máxima efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade ao devedor.

O não conhecimento dos embargos de declaração, por um simples erro de classificação vai contra o princípio da máxima efetividade da execução, devendo os embargos serem conhecidos e decididos pelo magistrado singular, já que tempestivos.

Vigora no ordenamento jurídico o princípio de que se deve aproveitar ao máximo os atos processuais antes de declarar sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, conheceram em parte do recurso e deram-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Campo Grande, 15 de junho de 2020



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator do processo

RELATÓRIO

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, que indeferiu " *a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC.*"

Alega que o magistrado, ao decidir a o mérito dos embargos, invoca o Provimento 148/2008 do CSM, o qual não traz qualquer disposição no sentido de que o envio incorreto das petições poderá acarretar no seu não conhecimento.

Aduz que o CPC/2015 tem, dentre seus princípios norteadores, o da primazia da resolução de mérito, da cooperação e da boa-fé. Isso significa que meras irregularidades formais deverão ser superadas sempre que possível, e a jurisprudência remansosa em virtualmente todos os Tribunais deste País que o simples erro no protocolo não afasta a tempestividade da manifestação, pois tais princípios devem prevalecer sobre o formalismo.

Afirma que é, verdadeiramente, abusivo que uma petição sequer seja apreciada em razão de um suposto equívoco no cadastro do peticionamento, e, no caso em tela, a medida se afigura ainda mais desacertada e desproporcional, pois a agravante não cometeu erro algum ao realizar o peticionamento em questão.

Assevera que, relativamente à pesquisa de bens via INFOJUD, é assente na jurisprudência deste Tribunal, que é desnecessário o esgotamento de vias extrajudiciais para que se proceda à consulta no referido sistema.

Requer seja dado provimento ao recurso.

O recurso foi devidamente preparado, sendo recebido somente no efeito devolutivo.

Em contraminuta, a agravada manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, que indeferiu "a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC."

Requer seja dado provimento ao recurso, para "que sejam deferidas a expedição de ofícios das credenciadoras de cartão de crédito e a pesquisa de bens da Agravada via INFOJUD"

Pelo que se pode observar dos autos principais, _____ ingressou com a ação de execução de título extrajudicial em face de _____, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.755,34, atualizado até 30/6/2017.

A exequente, ora agravante, pleiteou a pesquisa de bens da executada-sucedora, por meio de consulta ao sistema INFOJUD e a expedição de ofício à _____, a fim de informarem se há valores a serem recebidos pela executada-sucedora, tendo sido indeferido o pedido.

O ora agravante opôs embargos de declaração da referida decisão, contudo, segundo o magistrado singular, foi encaminhado como petição inicial, tendo sido indeferida. Sendo esta a decisão agravada.

Consta do documento de f. 21:

"RECIBO DO PROTOCOLO

PETICIONAMENTO INTERMEDIÁRIA – PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

<i>Foro:</i>	<i>Paranaíba</i>
<i>Processo:</i>	<i>08023238520178120018</i>
<i>Classe do Processo:</i>	<i>Embargos de Declaração Cível</i>
<i>Data/Hora:</i>	<i>16/10/2019 14:24:16</i>

Partes

Embargante: _____

Documentos

Petição: *Embargos Declaratórios*
JAÚ MADEIRAS – 1-3.pdf "



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Evidencia-se que, por um equívoco do sistema, a petição dos embargos de declaração foi classificada como petição inicial, tendo sido distribuída (Proc. n. 0003938-75.2019.8.2019.8.12.0018).

Contudo, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos para que fosse esclarecida suposta omissão e contradição na decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da executada-sucedora, por meio de consulta ao sistema INFOJUD e a expedição de ofício à _____, a fim de informarem se há valores a serem recebidos pela executada-sucedora.

Como é sabido, o procedimento executivo se desenvolve para a satisfação do interesse do credor, não se olvidando, porém, que a lei processual civil também garante que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o executado. Assim, cabe ao magistrado sempre ponderar o princípio da máxima efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade ao devedor.

No caso em apreço, o não conhecimento dos embargos de declaração, por um simples erro de classificação vai contra o princípio da máxima efetividade da execução, devendo os embargos serem conhecidos e decididos pelo magistrado singular, já que tempestivos.

Preceitua o art. 4º do CPC:

"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Vigora no ordenamento jurídico o princípio de que se deve aproveitar ao máximo os atos processuais antes de declarar sua nulidade.

Lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 16ª edição, revista e atualizada, Editora: Revista dos Tribunais, p. 84:

"2.3.1.8 Efetividade do processo

O princípio da efetividade do processo está previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Significa que os mecanismos processuais (isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão."

Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo, deve ser julgado insubsistente a decisão recorrida.

Por fim, consigne-se que a matéria referente a expedição de ofício e pesquisa de bens pelo sistema Infojud e eventual omissão e contradição da decisão que indeferiu referidos pedidos deverá ser apreciado pelo magistrado singular, sob pena de incorrer em supressão de instância caso analisado por este Relator.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para julgar insubsistente a sentença recorrida, determinando o cancelamento da distribuição (Proc. n. 0003938-75.2019.8.2019.8.12.0018) e a juntada da petição dos embargos de declaração nos autos da ação de execução de título extrajudicial para a análise e apreciação do juízo singular.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E DERAM-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos

Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

in